



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05858/19

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PILOEZINHOS
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: ELISANDRO VIEIRA DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PILOEZINHOS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ELISANDRO VIEIRA DA SILVA – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS
DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE
MULTA – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00904 / 2019

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PILOEZINHOS**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA**, foi apresentada tempestivamente, em meio eletrônico, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o **Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual** (fls. 54/58) segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 686.943,84** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 686.893,56**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,05%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,81%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,79%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como irregularidade, a seguinte:
 - 6.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de **R\$ 5.421,40**;
 - 6.2. Contratação de assessoria administrativa, contábil e jurídica, em descumprimento ao **Parecer Normativo PN-TC 0016/17**.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 59, tendo apresentado, a defesa de fls. 60/69 (**Documento TC nº 23003/19**) e a respectiva Prestação de Contas Anual, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e conclui (fls. 119/122) pela **manutenção de todas** as irregularidades inicialmente noticiadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações:

1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. **Declaração de atendimento** dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Presidente da Casa Legislativa de Pilõezinhos, Sr. Elisandro Vieira da Silva, relativamente ao exercício de 2018;
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face da realização de despesa orçamentária excessiva no montante de R\$ 5.421,00 e da transgressão a normas da Lei 8.666/93, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05858/19

Pág. 2/3

4. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo de Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC nº 016/2017, bem como às normas previstas no art. 29-A da Constituição Federal, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidades.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. No tocante à despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de **R\$ 5.421,40**, no percentual excedente de **0,05%** da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior, entendo que não é significativa para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, sem prejuízo de **sancionamento com multa**, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita;
2. Por fim, quanto à realização de despesas com serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2018 e nº 002/2018, respectivamente, tal prática não reflete negativamente nas contas prestadas, de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações** à atual Mesa da Câmara com vistas a que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILÕEZINHOS**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA**, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **59,86 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05858/19; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05858/19

Pág. 3/3

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de PILÕEZINHOS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor ELISANDRO VIEIRA DA SILVA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,86 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO